

**FACULDADE REINALDO RAMOS**  
**ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA- ESA**  
**ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**JÔNATAS EMMANUEL DO NASCIMENTO SILVA**

**A CADEIA SEM MUROS: MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS E OS  
IMPACTOS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONDENADO**

**CAMPINA GRANDE**

**2015**

**JÔNATAS EMMANUEL DO NASCIMENTO SILVA**

**A CADEIA SEM MUROS: MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS E OS  
IMPACTOS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONDENADO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na especialização de ciências criminais na escola superior da advocacia em cumprimento a exigência para obtenção do grau de especialista em ciências criminais.

Orientador: Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes.

**CAMPINA GRANDE**

**2015**

**JONATAS EMMANUEL DO NASCIMENTO SILVA**

**A CADEIA SEM MUROS: MONITORAMENTO ELETRÔNICO PRESOS E OS  
IMPACTOS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONDENADO**

Artigo Científico apresentado a Escola Superior de Advocacia Flôsculo da Nóbrega em parceria com o Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos (CESREI), como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Especialista em Ciências Criminais.

Aprovado em 11 do mês de Setembro do ano de 2015.

NOTA 9,0 (NOVE)

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Ms Valdeci Feliciano Gomes  
Orientador



Prof. Esp. Bruno César Cade  
Banca Examinadora



Prof. Dr. Félix Araújo Neto  
Banca Examinadora

## **A CADEIA SEM MUROS: MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS E OS IMPACTOS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONDENADO**

SILVA, Jônatas Emmanuel do Nascimento<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Este artigo foi escrito com o objetivo de questionar o sistema de monitoramento eletrônico de presos inserido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 12.258/2010 e seus impactos sobre o condenado, bem como na Lei de Execuções Penais. O estudo visa precipuamente questionar a eficácia dessa nova tecnologia de caráter punitivo estatal uma vez que a lei foi criada sob o argumento que tal dispositivo se propõe a aliviar o sistema carcerário, de diminuir os custos utilizados para manutenção dos presos e contribuir com a reinserção do egresso à sociedade, uma vez que, o instituto da pena não consegue cumprir a finalidade de reabilitar o detento. Nesse contexto, o presente trabalho visa investigar os princípios constitucionais que possam ser infringidos pelo monitoramento eletrônico, transcendendo o discurso da prisão sem muros e estigmatização do preso, pois o aparelho não deixa de ser uma rotulo que diz de onde o cidadão vem. Por fim, estas observações procuram estabelecer o elo dos direitos fundamentais e efetiva aplicação do monitoramento eletrônico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal. Sistema Penitenciário. Monitoramento eletrônico. Ressocialização.

---

<sup>1</sup> É pós-graduando do Curso de Pós-graduação "lato sensu" em Ciências Criminais pela Escola Superior da Advocacia, Campina Grande. E-mail para contato: jens-jonatas@hotmail.com.

## **ABSTRACT**

This article was written with the aim of questioning the electronic monitoring system of prisoners inserted in the national legal order by Law 12.258 / 2010 and its impact on the offender, as well as in the Penal Execution Law. The study primarily aims to question the effectiveness of this new state punitive technology, since the law was created on the grounds that such a device is proposed to alleviate the prison system, to reduce the costs used for maintenance of prisoners and contribute to the reintegration of egress to society, as the prison doesn't comply with the purpose of rehabilitating the prisoner. Having this scoped to investigate the constitutional principles that can be infringed by electronic monitoring, transcending the discourse of prison without walls and stigmatization of prisoners, because the device does not cease to be a label that says where the citizen comes. Finally, these observations seek establish the link of fundamental rights and implementation of electronic monitoring.

**KEYWORDS:** Criminal law. Prison system. Electronic monitoring. Resocialization.

## 1 INTRODUÇÃO

É visível o esfacelamento do sistema carcerário nacional, todos os dias são divulgadas manchetes nos periódicos relatando os problemas do sistema. Os fatores mais contundentes são a superpopulação carcerária, fugas, rebeliões e a precariedade das instalações prisionais. O número de presos temporário e definitivo a cada ano cresce de forma alarmante, sinal da derrocada dos institutos penais e de execução penal.

Diante da realidade nacional, podemos inferir que a criminalidade não diminui, pelo contrário, há uma multiplicação de delitos. Acontece que o sentimento de injustiça permeia a sociedade, dentro dos presídios é constante as ameaças, as lesões, a falta de respeito e as condições grotescas pelas quais são submetidos.

De forma lamentável a pena assumiu basicamente o caráter meramente punitivo, posto que a prevenção e a ressocialização, dessa feita são excluídas no âmbito prático da prevenção de crimes e em ato contínuo recai sobre a execução da pena.

O escopo principal da Lei de Execuções Penais é a ressocialização, conforme preconiza o artigo 1º da LPE ao proporcionar condições harmônicas para a integração social do condenado ou internado ao seio da sociedade após o cumprimento da reprimenda.

É perceptível que a lei não ordena penas cruéis ou desumanas, inclusive em nossa Carta Magna disciplina no artigo 5º, inciso III, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Associando esse preceito constitucional com o dispositivo trazido na Lei de execuções Penais compreendemos que a pena deve buscar a ressocialização do condenado.

A infração desses princípios culminam infelizmente com o fortalecimento de organizações criminosas, indivíduos que comandam o crime de dentro dos muros da prisões. A cadeia deveria evitar novos crimes, todavia, acaba fomentando a criminalidade.

Ante o exposto, podemos afirmar que os preceitos basilares como integridade física e moral do ser humano disciplinados na Constituição Cidadão e em tratados internacionais a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica são totalmente posto a margem, visto que a superlotação carcerária, violência entre preso, instalações subumanas, somados com a violência institucionalizada, são fatores que interferem na ressocialização do apenado, ao passo que a reflexão provém do sofrimento imposto pelo Estado.

É bem sabido que a prisão é um castigo imposto ao transgressor da lei, todavia, o “castigo” não deve ser físico ou psicológico, a prisão é o local da reflexão no sentido de não mais delinquir, devido ao princípio da ressocialização insculpido na legislação pátria.

Nesse contexto, ante as imperfeições e fracassos do sistema carcerário o Estado brasileiro busca soluções e ou medidas eficazes para combater o avanço da criminalidade e dos problemas históricos que acompanham o sistema prisional. Nesse viés surge a necessidade de abrandar as penas e de novas alternativas diversas ao encarceramento.

A partir da edição da Lei n. 12.403/2011, o código passou a contar com diversas medidas cautelares que podem substituir a prisão processual. Atende-se, dessa maneira, à ideia de que a privação de liberdade sem condenação transitada em julgado é medida de exceção e não a regra, evitando-se uma eventual antecipação de pena, o que não se coaduna com a presunção de inocência constitucional.

O legislador visando solucionar as falhas do sistema de punir trouxe ao nosso ordenamento jurídico as penas alternativas, como estabelece o art. 43 do Código Penal, tais como: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e eliminação de fim de semana.

Apesar desse esforço hercúleo do Estado, o superlotação carcerária cresceu de forma alarmante, o afrouxamento penal não solucionou os problemas do sistema prisional. A liberdade como corolário do Estado Democrático de Direito em detrimento do aprisionamento não funcionou. Assim, podemos até inferir que o caminho foi o inverso, o sentimento de impunidade cresceu no seio da sociedade, fator que fomenta o alarmante índice elevado da criminalidade.

Ante as inovações tecnológicas da era hodierna o legislador pátrio buscou aprimorar o funcionamento da Execução Penal ao introduzir a possibilidade do monitoramento eletrônico dos detentos, conforme apregoa os artigos 122, § único e 146-C ambos da LEP e artigo 319, inciso IX do Código de Processo Penal que trazem a possibilidade do monitoramento eletrônico nos casos dos presos em regime semiaberto e de prisão domiciliar.

## 2 EXECUÇÃO PENAL

Em primeiro lugar devemos atentar para a definição de execução penal, entendemos como sendo uma etapa do processo penal que tem como escopo executar o comando da sentença penal condenatória penal<sup>2</sup>. Desta feita, o art. 32 do Código Penal<sup>3</sup>, estabelece as espécies de pena, que são classificadas em privativa de liberdade, restritivas de direitos ou de multa. Assim, estabelece que:

Trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direito ou a multa” não necessitando de nova citação – salvo em relação à pena multa, que é tida como dívida ativa da União – porque o réu já teve inteiro conhecimento do *decisum* por ocasião da fase de conhecimento do processo, culminando por enfatizar que “é fase processual em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva desdobrada, agora, em pretensão executória. (NUCCI, 2007, p. 400)

Os embates existentes, no que concerne ao conceito de execução penal pelos doutrinadores pátrios pairam sobre a natureza da Execução Penal, assim debruçado nos ensinamentos de Nogueira, compreendemos que a natureza da execução penal é mista, complexa e eclética, por conter elementos de cunho penal e administrativo, destarte:

A execução penal é de natureza mista, complexa e eclética, no sentido de que certas normas da execução pertencem ao direito processual, como a solução de incidentes, enquanto outras que regulam a execução propriamente dita pertencem ao direito administrativo. (NOGUEIRA, 1996, p. 5-6)

Todavia, entendemos que mesmo existindo elementos administrativos, não podemos excluir o caráter jurisdicional da execução penal, segundo Marcão (2008, p. 02), assim:

Embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda; hoje prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução.

---

<sup>2</sup>Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

<sup>3</sup>Art. 32. As penas são: I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; III – de multa.



Nesse diapasão Nucci (NUCCI, 2007, p. 988) discorre que aduz que a execução penal é um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é efetivar a pretensão punitiva do Estado, vejamos:

É, primordialmente, um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa. O entroncamento entre a atividade judicial e a administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efeito cumprimento se dê em estabelecimentos administrados, custeados e só responsabilidade do Poder executivo. (NUCCI, 2007, p. 988).

Antes, da vigência da LEP o Brasil adotava o modelo administrativo na execução da pena. O modelo administrativo responsabiliza o Poder Judiciário apenas ao cumprimento da função meramente jurisdicional, ou seja, tinha a função de condenar, em quanto à execução da sentença condenatória é cumprida pela secretaria de Estado, sendo, por conseguinte a única responsável pela execução da reprimenda estatal.

No entanto, é fácil concluir que a execução da pena e da medida de segurança, no Brasil é desenvolvida com fundamento nos ditames da Execução Penal, Direito Penal, Processo Penal e de Direito Administrativo.

Não obstante, Nunes (2012, p. 23), estabelece que o escopo da execução penal, é, por conseguinte, cumprir o conteúdo estabelecido na sentença condenatória ou absolutória e que o ato processual deva alcançar a sua plenitude com a prolação da sentença, lecionando que:

Enquanto o processo penal visa atingir a sua plenitude com o advento da prolação da sentença – que pode ser condenatória ou absolutória – na execução busca-se cumprir o conteúdo da sentença já proferida e muitas vezes transitada em julgado, embora se possa executar provisoriamente a pena privativa de liberdade.

Por fim, devemos considerar que o caráter da pena ou de sua execução não é apenas punir ou retribuir, fazendo uma análise do artigo 1º da LEP<sup>4</sup> atentamos que uma das funções da reprimenda estatal é humanizar o indivíduo que transgressor. Sendo assim, a maior função da execução da pena é a ressocialização do recluso.

---

<sup>4</sup>Art.1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

### 3. CONTEXTO SOCIAL E EMERGÊNCIA

Não resta dúvidas quanto ao avanço científico. Em 1969 o homem conquista o impossível para nossos antepassados, um gigantesco passo para a humanidade como descreve Neil Armstrong ao caminhar na lua. O homem não parou na lua, o alvo no início do século XXI é chegar ao planeta Marte. Todavia não podemos olvidar dos grandes avanços nas áreas da medicina, da engenharia, entre outros.

O cinema no decorrer dos anos antecipou elementos que encontraríamos no futuro, trazendo assim um admirável novo mundo com tecnologias que facilitariam a vida do ser humano, cura para doenças, viagens espaciais, etc.

Em 1936, Chaplin expõe a outra face dos avanços tecnológicos, a miséria e mecanização na película “Tempos Modernos”. É importante também comentar a realidade trazida pelo filme “Matrix” dirigidos pelos irmãos Wachowkis que traduz a luta do homem com a máquina que dominou o seu criador.

A inspiração para criação da pulseira ou tornozeleira eletrônica veio do personagem Homem Aranha criado por Stan Lee publicado na Marvel Comics nos anos de 1960.

Assim, o juiz Jack Love (2004), inspirado por uma série de quadrinhos do Homem-Aranha, idealizou um dispositivo que pudesse monitorar o preso, desta feita com o apoio de Michel Goss a desenvolveram. O primeiro usuário do equipamento eletrônico foi o próprio juiz, durante um período de três semanas, pelo qual constatou a eficácia da tornozeleira.

Nas palavras de Japiassu (2008, p.14), monitoramento eletrônico tem origem nos Estados Unidos da América no ano de 1983, por meio de projetos pilotos notadamente em Washington, na Virgínia e na Flórida ocorrendo posteriormente à difusão para outros países.

Destarte, para acompanhar o progresso da sociedade o ramo do direito passou por adaptações. Por conseguinte, o monitoramento eletrônico é um exemplo da evolução do direito de punir, por conseguinte a sua inserção na era tecnológica.

O jurista Caldeira (2012, p.1), observa:

O Direito é uma ciência social aplicada e, como tal, deve acompanhar os movimentos e as transformações da sociedade. Por que razão, o desenvolvimento das novas tecnologias, impulsionada pela globalização econômica, passou a influenciar a formulação do Direito Penal contemporâneo.

Assim, o progresso possibilitou por meio do monitoramento eletrônico a ampliação do poder de controle do Estado em face dos transgressores da Lei, submetendo-os a liberdade de forma vigiada, bastando, por exemplo, o uso da tornozeleira.

O monitoramento de eletrônico é uma realidade em quase todos os países Europeus, EUA e na Argentina. Todavia, o Brasil ingressou no rol das nações que utilizam esse dispositivo após a edição da Lei Federal 12.258/10, que disciplina o monitoramento eletrônico. Infelizmente a cultura brasileira não acompanhou o avanço normativo.

No Brasil o sistema de monitoramento eletrônico vem sendo testado em alguns estados da federação, como São Paulo e Paraíba. A Paraíba foi um dos primeiros Estados da Federação a utilizar o monitoramento eletrônico com o projeto piloto na cidade de Guarabira.

Todavia, ao analisarmos o texto da Lei n. 12.258/2010 é translucido que o monitoramento eletrônico somente poderá ser aplicado mediante a autorização judicial do juiz competente. Nos casos em que o acusado tiver direito a saídas temporárias, ou quando for estabelecido em seu favor o cumprimento da pena no regime domiciliar, conforme seu art. 146-B da LEP<sup>5</sup>.

A vigilância eletrônica de presos trata-se de um modelo rígido, no controle dos detentos que são agraciados pela lei a realizar visitas a sua família, direito este concedido ao recluso em regime semiaberto quando cumpre pelo menos 1/6 (um sexto) da pena quando primário e 2/5 (dois quintos) quando reincidente. Todavia, existe ainda o requisito subjetivo para a concessão do benéfico que está atrelado ao comportamento do condenado dentro do estabelecimento prisional, ou seja, resta a ele ter um bom comportamento.

Ademais, o monitoramento eletrônico é também uma nova alternativa para à prisão domiciliar que é deferida pelo juiz nos moldes do artigo 117 da LEP. Assim, o legislador a introduzir uma medida de grande eficácia no que diz respeito ao recluso poder cumprir a pena fora da imundícia dos presídios.

Nesse diapasão discorre Nunes (2012, p. 390) sobre o benefício do monitoramento eletrônico em face da prisão domiciliar, nos seguintes termos:

---

<sup>5</sup> Lei de execução penal (n.º 7.210/1984) artigo n.º 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: [...] II – autorizar a saída temporária no regime semiaberto; IV – determinar a prisão domiciliar.

Com a possibilidade do monitoramento eletrônico de presos, a prisão domiciliar com certeza será intensificada no Brasil, possibilitando que o condenado cumpra a sua pena dentro do convívio social, mas esse controle eletrônico deve ser realizado com seriedade e compromisso com o princípio da legalidade.

O texto normativo assegura a punição caso haja a remoção do aparelho, violação, danificação ou modificação no equipamento eletrônico de forma dolosa, gera consequências ao detento, podendo ocorrer à revogação da medida, sem contar que poderá ocasionar a regressão de regime. Caso venha a cometer uma falta grave conforme estabelece o art. 50 da LEP, a revogação do benefício ocorrerá no devido processo de execução sob o crivo do contraditório e ampla defesa, princípios consagrados em nossa Carta Magna.

O legislador pátrio estendeu o monitoramento eletrônico às medidas cautelares possibilitando uma alternativa diversa da prisão graças ao advento da lei Federal 12.403/2011, que estabeleceu uma profunda reforma no Código de Processo Penal.

A partir da edição da Lei n. 12.403/2011, o código passou a contar com diversas medidas cautelares que podem substituir a prisão processual. Atende-se, dessa maneira, à ideia de que a privação de liberdade sem condenação transitada em julgado é medida de exceção e não a regra, evitando-se uma eventual antecipação de pena, o que não se coaduna com a presunção de inocência constitucional.

Desta feita o escopo do legislador pátrio foi tornar mais ainda excepcional o encarceramento dos acusados, restringindo as hipóteses de cabimento da prisão preventiva e outorgando aos magistrados um campo de medidas cautelares diversas da prisão a serem aplicadas, conforme as circunstâncias do caso concreto, todas com a função de acautelamento de interesses da jurisdição.

É de suma importância ainda trazer à baila que a lei de monitoramento eletrônico não estabeleceu qual o modelo a ser utilizado, ficando a critério dos Estados e da União dirimir esse conflito. No que tange ao custeio do equipamento alguns juristas asseveram que o Estado não pode arcar sozinho com custo da vigilância eletrônica, a exemplo do EUA em que os detentos contribuem com o custo da medida.

Os dados divulgados pelo DEPEN<sup>6</sup> revela que a população carcerária do Brasil cresce torno de 11% (onze por cento) ao ano, ocasionando o déficit de vagas, uma vez que o

---

<sup>6</sup> Coordenação de Estatística e Análise da Informação do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

Estado não consegue acompanhar o desenfreado crescimento da massa prisional, mesmo implantando o monitoramento eletrônico a medida ou criando novas vagas com a construção de novas unidades prisionais.

Contudo o problema do crescimento da massa carcerária faz com que o Estado tenha um dispêndio maior na manutenção do sistema prisional. Ao analisar o elevado custo na manutenção de um recluso que chega a cifra R\$1.500,00 reais (mil e quinhentos reais), em contra partida o custo com o monitoramento eletrônico é a metade do valor citado.

A cada dia acompanhamos a marcha para o colapso do nosso sistema penitenciário, o Brasil ocupa o quarto lugar em número de presos em escala mundial. Assim, a prisão não diminui a taxa de criminalidade, mas, infelizmente colabora para que haja um crescimento da reincidência criminal dos egressos.

Também, em contrário senso, há aqueles que acreditam que o simples monitoramento de presos não resolve o problema da superlotação carcerária. É certo que a tornozeleira ou pulseira pode ser um aparelho estigmatizante e tendente a marginalizar, em todos as acepções da palavra.

Para o mestre Gomes (2011.pag. 46) o discurso sobre ressocialização não é fácil, visto que nossa sociedade pode vislumbrar como coercitiva e/ou hostis algumas instituições, a exemplo da família, a religião, etc., assim temos que:

Falar em ressocialização nesse contexto pode parecer não tão fácil, afinal, vivemos numa sociedade em que os indivíduos e grupos mal se unem, não se fundem como um todo coeso, pelo contrário, justapõe-se antes uns dos outros, numa sociedade em que o Direito, a família, a escola, a religião e etc., pode ser vistos como instituições coercitivas e hostis, até mesmo como realidade externas.

Por fim, nesse contexto, necessitamos não apenas de leis, mas também de políticas públicas sérias, investimento na educação pilar fundamental de uma nação. Assim, podemos reduzir o encarceramento evitando que as pessoas entrem no mundo do crime. Contudo é de suma importância a melhoria nos estabelecimentos prisionais, para que a pena seja cumprida com dignidade, princípio régio da Carta Magna do Brasil.

#### 4. MONITORAMENTO ELETRÔNICO “A CADEIA SEM MUROS”

Em primeiro lugar é mister, discorrer sobre os alardes do monitoramento eletrônico, uma vez que apenas o monitoramento de presos não tem o condão de amenizar as mazelas do sistema carcerário pátrio, quais sejam: superlotação prisional, redução de custos para o Estado, humanização da pena, e a possibilidade de ressocialização em um ambiente de aparente liberdade.

Destarte, não resta dúvida que o tema em comento não é pacífico entre os doutrinadores pátrios, no que tange a eficácia e a infração de direitos fundamentais que podem ser ou não tolhidos pelo monitoramento eletrônico de presos. Nesse interim, é necessário o estudo do presente tema.

Nesse diapasão entendemos que o princípio norteador da dignidade da pessoa humana é indissociável em um estado democrático de direito. Todavia, tal princípio basilar é constantemente vilipendiado pelo sistema como um todo nos países da América Latina, e em especial no Brasil, principalmente no que tange a prisão.

Retomando ao ponto central do trabalho, sob a ótica de melhorar o sistema prisional pátrio surge o monitoramento eletrônico de presos, mediante o uso de equipamentos eletrônicos tais como pulseiras ou tornozeleiras.

No entanto, o legislador entende que a adoção da vigilância eletrônica dos presos pelo Estado, por meio das pulseiras eletrônicas mostra-se, uma alternativa viável, para romper com caos que assola o sistema carcerário brasileiro.

Destarte, é importante elucidar que o Estado é o detentor do poder punitivo e encarregado da proteção social, não podendo esquivar-se de suas funções, segundo afirma Mariath (2007.p.22):

É certo que o Estado possui o dever de proteger a sociedade, e que seu direito de punir, em face da impossibilidade da vingança privada e da implantação de critérios de justiça, nasce quando ocorre a transgressão da ordem pública, por meio de uma conduta delitativa.

Desta feita, o legislador pátrio, quando disciplinou sobre a vigilância eletrônica, buscou reinserir o preso ao convívio familiar, fazendo, que a pena venha ser disposta de forma

mais humana. Todavia, restando ainda, a cargo do Estado a criação de programas para fortalecer efetivamente, a reinserção dele a sociedade.

Por outra banda, no campo do Direito, alguns doutrinadores enveredam nos problemas técnicos do monitoramento, uma vez que o equipamento apenas indica se o indivíduo encontra-se no local determinado, em suma, o equipamento aqui utilizado não indica os movimentos do usuário no ambiente que ele se encontra.

No contexto sociológico, os opositores à forma de liberdade vigiada aduzem que, dependendo do equipamento utilizado na vigilância, poderá estigmatizar o apenado, ou seja, ele seria rotulado perante a sociedade, a qual já o discrimina mesmo sem o rótulo do equipamento de monitoramento estatal.

Segundo os ensinamentos do mestre Gomes (2011, p.47):

Primeiro fator, o uso do monitoramento eletrônico se constitui numa forma de controle maior e mais poderosa que a tradicional prisão, pois é um controle que fiscaliza o corpo livre e “aprisiona a alma”. O indivíduo monitorado não tem apenas a sua localização vigiada, mas seus movimentos, suas ações como ingerir bebida alcoólica, usar drogas. O Estado segue todos os passos, dita quando e onde ele pode ir, participa de suas práticas como fazer compras, ir à igreja, ao hospital ou qualquer outra atividade recreativa.

Contudo, é certo que a Lei Federal 12.258 de 15 de julho de 2010, é uma ação improvisada, que posterga a criação de políticas criminais efetivas visando, a reintegração do recluso a sociedade, posta como tentativa de desvincular o Estado de sua responsabilidade.

Ainda nesse diapasão, há aqueles que acreditem que o monitoramento eletrônico seria discriminatório em face dos presos em regime semiaberto, uma vez que estaria tolhendo a intimidade do monitorado, impedindo assim, de manter relacionamentos, ou até mesmo trabalhar.

Nessa esteira para alguns juristas a pulseira, o bracelete e a tornozeleira de controle, poderiam conduzir a uma discriminação ainda maior em relação aos sentenciados, que poderia provocar um processo de estigmatização, obstaculizando à sua reintegração ao convívio social. Nesse raciocínio, podemos compreender que a sociedade brasileira possui marcas pela desigualdade, pela ínfima possibilidade de alcance de padrões de vida digna, e o monitoramento

se configura como fator agravante dessa realidade. Por tais juízos, o controle eletrônico poderá efetivar uma agressão à dignidade da pessoa humana.

Sem embargo, para desconstruir essa símile, do homem a condição de coisa, inexorável elencar o posicionamento de Kant sobre esse tema, onde é citado por Junior (2012.p.163). Qual seja:

Os seres cuja existência depende não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios, e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio.

Devemos transcender a questão inerente ao sucesso do monitoramento eletrônico em outros países, uma vez que o Brasil é um país de contradições históricas e sociais marcantes.

No entanto, para alguns juristas como Karam (2007, p. 170) o monitoramento eletrônico é um marco no avanço do controle estatal sobre o indivíduo, assim:

A introdução do monitoramento efetuado através das pulseiras eletrônicas marca o surgimento da concreta e sombria perspectiva do controle total do Estado sobre os indivíduos". O monitoramento eletrônico não é apenas a ilegítima intervenção no corpo do indivíduo condenado, a desautorizada invasão de sua privacidade, a transformação do seu antes inviolável lar em uma quase-prisão, em uma filial daquela que era a instituição total por excelência.

Em análise da atual conjuntura do sistema prisional pátrio, entendemos que o monitoramento poderá trazer positivamente alguns benefícios ao apenado, uma vez que as prisões brasileiras são equiparadas a masmorras medievais.

Nesse contexto há em que se falar que a casa do monitorado transforma-se em uma quase-prisão, que poderá possibilitar um tratamento mais humano ao beneficiado, uma vez que dentro da prisão não existe respeito a privacidade, ou a intimidade. Ressaltamos que o uso do equipamento é de caráter voluntário.

Assim, devido à superlotação prisional, é fácil demonstrar o fracasso do sistema carcerário. A vigilância eletrônica tende a possibilitar, no entanto, um tratamento mais humano ao detento, que não terá o contato com o sistema desumano do cárcere que não contribui para a



aplicação do princípio da dignidade humana insculpida em nossa Carta Maior e que foi introduzida na LEP.

Ainda, nesse diapasão, é importante aduzir que o avanço tecnológico e a disseminação do uso de aparatos eletrônicos, permite que o equipamento tenha o seu tamanho reduzido, como por exemplo dos chips, que podem ser implantados no corpo do apenado, como já ocorre no EUA. Neste caso do uso de chips implantados no corpo do apenado compreendemos que é um tanto desproporcional, invasivo e rechaçável.

É de suma importância trazer à baila a questão, atinente aos presos que tiveram suas penas reduzidas em virtude de bom comportamento, restando assim serem tomadas medidas adicionais, como o sistema de monitoramento eletrônico.

Todavia, é imprescindível o juiz da execução tem que acompanhar todas as situações, tendo em vista que cada caso é um caso. O não cumprimento da medida não pode ensejar a regressão do regime.

Na atual conjuntura do Brasil não podemos afirmar categoricamente que o monitoramento eletrônico de presos é solução para os problemas de superlotação e o principal de ressocialização, o monitoramento é apenas uma alternativa para os problemas.

Contudo os benefícios trazidos pelo monitoramento, fez uma grande parcela de juristas pátrios ratificar o uso do sistema eletrônico, por ser, uma medida capaz de efetivar os direitos constitucionais do apenado, possibilitando que a pena venha ser cumprida de forma mais humana e digna. Posto que, na atualmente a prisão no Brasil não existe o cumprimento de direitos fundamentais básicos.

Com a mudança ocorrida no art. 310 do Código de Processo Penal<sup>7</sup> no ano de 2011, o legislador incorporou no como medida diversa da prisão o monitoramento eletrônico.

Contudo, é translúcido o embate sobre a colisão entre os princípios constitucionais que podem ser cerceados em face ao monitoramento eletrônico, a citar o princípio da intimidade, da privacidade, da reintegração social, da supremacia do interesse público, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade.

---

<sup>7</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[...]

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

O jurista Mariath (2007.p.24) cita os ensinamentos de Gomes, no que concerne a solução do conflito de princípios, destarte:

Ocorre que diversamente das regras, que normatizam determinada situação fática e vale à lógica do tudo ou nada, os princípios não conflitam, “colidem”; e quando colidem não se excluem. Como expressam critérios e razões para uma determinada decisão, os princípios podem ter incidência em casos concretos (por vezes, concomitantemente). Assim, há que se promover investigação minuciosa e ponderar, à luz da razoabilidade, em que momento deverá um prevalecer em face do outro.

Segundo Mariath (2007.p.24) a estigmatização do apenado, não ocorre, pelo monitoramento, mas, sim em virtude do próprio processo penal. Em síntese, à posição contrária de alguns doutrinados em face do monitoramento eletrônico por aduzirem que a medida estigmatiza o recluso, não merece ser tomada como verdade absoluta.

Sendo assim translucido que o sistema carcerário, e, em especial, o brasileiro, apresenta falhas que denotam uma ideia de falência. Os problemas apresentados são inúmeros, e, com raras exceções, não se consegue alcançar aqueles fins maximes das sanções impostas pelo subsistema penal.

Ante a esses problemas, podemos compreender que em muitos casos a prisão não diminui a taxa de criminalidade, apenas a fomenta e multiplica ações criminosas. Ao passo que a detenção promove a reincidência após a saída do reeducando. A cadeia transformou-se em à fábrica de crimes.

Portanto, cabe dessa forma destacar que a dignidade humana abriga uma série de direitos fundamentais como direito de liberdade, de garantias, de interesses, todos relacionados à vida humana, sejam estes direitos pessoais, sociais, políticos, culturais, ou econômicos.

Segundo o mestre Santana (2009, p. 20), o princípio da humanização é fundamental para rechaçar os abusos e arbitrariedades das autoridades na execução da pena, assim:

O princípio da humanidade ou da dignidade da pessoa humana a ideia de humanização das penas criminais tem sido uma reivindicação constante no processo evolutivo do Direito penal, surgindo em oposição aos abusos e arbitrariedades. Assim, em decorrência da garantia constitucional de que a pena deve ser executada humanitariamente, temos que a própria Carta Magna veda a imposição de penas cruéis, de banimento, de trabalho forçado, de caráter perpetuo e de morte, esta salvo em caso de guerra declarada, nos termo do Código Penal Militar.

Não resta dúvidas que o apenado é um sujeito possuidor de direitos e deveres, não obstante merece ser respeitado, restando assim, o cumprimento de sua pena conforme lhe foi designada na sentença condenatória e obedecendo aos princípios constitucionais.

Ainda podemos elencar que, para dirimir os problemas atinentes à constitucionalidade ou não do monitoramento eletrônico é necessário observar o princípio da razoabilidade, que pode ser traduzido, como sendo, uma diretriz de senso comum, ou mais precisamente, de bom-senso, aplicada em face do Direito.

Assim, tomando como supedâneo o princípio da razoabilidade, aplicando-o ao caso em concreto do nosso precário sistema prisional, chegamos à conclusão que é melhor o apenado ser submetido ao monitoramento eletrônico, ao revés de quedar-se encarcerado, sofrendo com a dessocialização prisional, que muitas vezes é fomentada pelo estado. Restando assim, que o cumprimento da pena junto a sua família é mais salutar e poderá corroborar para diminuir a reincidência criminal.

No entanto, observamos que o monitoramento eletrônico é constitucional, visto que retira o detento do meio obscuro, corrupto, promíscuo e insalubre da prisão, visando inserir junto a sociedade e a família, uma vez que a prisão não cumpre a sua função, qual seja ressocializar o preso. Desta feita concluímos que o cárcere é mais maléfico que o uso da tornozeleira eletrônica, que surge como uma medida alternativa ao encarceramento, possibilitando a liberdade de forma vigiada.

É mister, informar que é necessário a junção do monitoramento eletrônico com outras medidas públicas mais específicas, a exemplo da educação.

Após, realizar uma pesquisa sobre o monitoramento eletrônico Zackseski (2009, p. 6.) estabelece que:

Há que se salientar, também, que a crença infundada de que a introdução do controle eletrônico impede a prática de crimes. O fato dos condenados em saídas especiais usarem pulseiras, coleiras ou tornozeleiras não significa que elas tenham efeito preventivo, pois elas oferecem apenas a possibilidade de rastrear os condenados e não de saber o que estão fazendo.

Outro ponto que gera discórdia no estudo em tela, é o fato que a vigilância eletrônica não impede a fuga, ou que o apenado venha romper o lacre da tornozeleira eletrônica em virtude da fragilidade do equipamento ou ainda que o beneficiado pratique novos crimes.

Todavia, os agraciados com esse sistema, a exemplo da Comarca de Guarabira, na Paraíba, são submetidos a uma triagem, com o escopo de avaliar o seu comportamento, para assim participarem do projeto. Contudo para o êxito dessa tecnologia é necessária a colaboração do agraciado, existindo assim, um binômio entre a vontade do apenado e a tecnologia.

Não resta dúvida que o monitoramento surge com o escopo de evitar o cerceamento de liberdade dos indivíduos, reduzindo assim, o encarceramento, podendo contribuir para o fiel cumprimento da LEP, que preconiza a dignidade aos criminosos, à luz dos princípios constitucionais possibilitando a reintegração ao seio da sociedade. O sistema prisional não pode ser o promotor da impunidade, mas o promotor da ressocialização dos detentos.

Por fim, a medida de vigilância eletrônica vem dirimir, em parte, os problemas do sistema prisional brasileiro, não é o ideal, porém com esforço do Estado e do apenado é possível diminuir as celeumas da prisão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese este trabalho apresentou à crise que permeia o sistema prisional não só de nosso país, mas a nível mundial. Demonstrando quais os fatores auxiliam na falência do sistema penitenciário quais são a superlotação, a falta da aplicação da LPE, a corrupção, o tratamento desumano oferecido ao apenado, os crimes, tráfico de drogas, prostituição, doenças. Assim, esse conjunto de fatores fomentam o caos do sistema carcerário brasileiro.

Como fora mencionado alhures, o que está falida não é a pena privativa de liberdade, mas o instituto prisional. Todavia, a pena privativa de liberdade continua sendo a melhor forma de efetivação da reprimenda penal aos criminosos de alta periculosidade.

Destarte, este trabalho trouxe a lume os benefícios do monitoramento eletrônico de presos com o escopo de reduzir o inchaço das casas prisionais. É de suma importância elencar os benefícios que a vigilância eletrônica trouxe aos países que a utilizam.

No Brasil o monitoramento eletrônico é usado desde 2007, quando foi implementado o projeto piloto na cidade de Guarabira no Estado da Paraíba. Desta feita, para regulamentar a vigilância eletrônica no ano de 2010 foi sancionada a Lei Federal 12.258, que colocou o nosso país definitivamente no rol dos países que adotam o sistema como forma alternativa a prisão privativa de liberdade.

O também fora abordado os debates sobre a constitucionalidade do sistema, segundo alguns juristas o monitoramento eletrônico fere princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, intimidade. Não obstante, esses argumentos foram combatidos ao aplicar o princípio da razoabilidade, uma vez que o sistema não cumpre a função social da pena que é a ressocialização, como esta insculpida no texto da LEP.

O Sistema Penitenciário do Brasil sabe-se, é um dos mais injustos do mundo, passando a atuar como uma ‘maquina’ capaz de deteriorar, o indivíduo, colaborando para a não reabilitação do detento, conforme preleciona o jurista Zaffaroni (2002). O fato da grande incidência de crimes é lastreado na impunidade, impossibilitando a aplicação do princípio da função social da ressocialização do detento; mesmo na seara da administração dos estabelecimentos penitenciário reina a iniquidade.

Por fim, o monitoramento surge com o escopo de evitar o cerceamento de liberdade dos indivíduos, reduzindo assim, o encarceramento, na tentativa de contribuir para o fiel

cumprimento da LEP que preceitua a dignidade aos criminosos, à luz dos princípios constitucionais possibilitando a reintegração ao seio da sociedade. Isto posto o sistema prisional não pode ser o promotor da impunidade, mas o promotor da ressocialização dos detentos. Assim, esse sistema atuará com válvula de escape para o falido sistema penitenciário pátrio, tornando possível que o preso possa cumprir efetivamente a sua pena, com respeito e dignidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 12.258/2010, de 15 de junho de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm)>. Acesso: 27 fev. 2012.

CALDEIRA, Felipe. **A inconstitucionalidade do modelo de monitoramento eletrônico de presos adotado no Brasil.** 2010. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-2956.pdf>>. Acesso: 28 de julho de 2015

CALDEIRA, Felipe. **A inconstitucionalidade do modelo de monitoramento eletrônico de presos adotado no Brasil.** 2010. Disponível em: <http://eduardo-viana.com/?p=375>. Acesso: 10 de abril de 2012

CARVALHO, Salo de. (org.). **Crítica à Execução Penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. pp. 265-266.

GOMES, Valdeci Feliciano. **Prisão sem muros: o Sistema de monitoramento eletrônico no Estado de direitos e de controle.** Orbis Revista Eletrônica, V. 2, p. n2 – 39-55, 2011. Disponível EM <HTTP://www.Cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view58>.

GOMES, Valdeci Feliciano. **PRISÃO SEM MUROS: O SISTEMA DE MONITORAMENTO DE PRESOS NO ESTADO DE DIREITOS E DE CONTROLE.** 2011. Disponível em: <http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/58>

GRINOVER, Ada Pelligrini. **Execução Penal.** São Paulo: Mas Limonad, 1987. p. 7.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O Brasil e o monitoramento eletrônico. Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão.** Brasília: Ministério da Justiça, 2008. p. 14.

LOVE, Jack. *Electronic Monitoring of Offenders: The Birth of an Industry*. Nerola, 2004. 1 CD.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Crise no sistema penitenciário brasileiro: o monitoramento eletrônico como medida de execução penal**. 2009. Disponível

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: Liberdade vigiada**. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>>. Acesso: 18 nov. 2011

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Crise no sistema penitenciário brasileiro: o monitoramento eletrônico como medida de execução penal**. 2009. P. 2451.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal** / Renato Marcão. – 6. ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva 2008. P.2.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: Liberdade vigiada**. 2007.p.24. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>>. Acesso: 18 nov. 2011

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, São Paulo: Atlas. 21 ed., 2007,p. 16.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execuções Penais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva 1996. p 5-6

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais**. São Paulo: RT, 2007. P.400.

NUNES, Adeildo. **Da Execução penal**. 2. ed. – Rio de Janeiro; Forense, 2012. P.389.

NUNES, Adeildo. **Da Execução penal**. 2. ed. – Rio de Janeiro; Forense, 2012. P. 23.



em:[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2913.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2913.pdf).  
Acesso: 10 de abril de 2012.

NUNES, Adeildo. **Da Execução penal**. 2. ed. – Rio de Janeiro; Forense, 2012. P. 23.

KANT, Immanuel apud SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 40.

KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico: A sociedade do controle**. Boletim IBCCrim, Rio de Janeiro, n° 170, 2007.

SANTANA, Frederico Heberth Carvalho de, **Noções de execução penal e penas privativas de liberdade: abordagem do Sistema Penitenciário da Paraíba**. Livro Rápido Olinda – PE, 2009, p. 87.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. In:

TOURINHO, LUCIANO DE OLIVEIRA SOUZA, **MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE CONDUTA**: uma alternativa constitucional e eficaz à pena privativa de liberdade no Estado Democrático de Direito. P. 162-163. Acesso em: 28.jul.2015.

ZACKSESKI, Cristina. **A imposição das tornozeleiras**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 17, n.199. p6-8, jun. Acesso em: 28 jul.2015.

ZAFFARONI, E. Raúl. **Direito Penal Brasileiro**. Primeiro Volume. 2003, p. 413.